



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## INDICAÇÃO N.º 1.154, DE 2020 (Do Sr. Lincoln Portela)

Sugere ao Sr. Ministro de Estado da Economia a adoção de medidas de curto prazo visando ao pagamento precatórios ou de requisição de pequeno valor de titularidade de servidores e pensionistas.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia:

Como é ciência ampla, a pandemia do novo coronavírus provocou um impacto sem precedentes na economia brasileira e, principalmente, na saúde de nossa população. Neste contexto de grandes adversidades, não estão imunes as famílias, dentre as quais as dos servidores e pensionistas da União.

Em momento tão delicado, é importante destacar o apoio financeiro às famílias e às empresas, como, aliás já tem feito o governo federal por meio dos programas de transferência de renda, cujo destaque tem sido o abono emergencial, e dos financiamentos às empresas por meio da oferta de crédito mais abundante e com condições bem mais favorecidas, como foi no caso do PRONAMPE.

Nossa indicação situa-se nesta mesma linha ao sugerir ao Ministério da Economia a agilização de medidas que possam liberar, diante da pandemia que ainda nos aflige, com a brevidade que o momento exige, os recursos para o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor de titularidade dos servidores e de pensionistas da União.

Na verdade, a Constituição Federal já sinaliza nesse sentido, regulamentando o tratamento preferencial que deve ser dado ao pagamento de precatórios na forma que especifica e de requisições de pequeno valor nos primeiros parágrafos de seu art. 100.

De um modo geral, os precatórios e requisições de pequeno valor de servidores federais e de pensionistas da União estão associados a débitos de natureza alimentar, transitados em julgado, compreendendo vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, que devem ser pagos com preferência sobre todos os demais débitos desta natureza.

Desnecessário afirmar que o pagamento de precatórios alimentares ganha relevo, e por isto foi destacado no texto constitucional, porque boa parte dos beneficiários compõe grupo de risco, ou seja, são idosos ou pessoas acometidas de doenças crônicas ou graves

Assim, os débitos de natureza alimentar, cujos titulares tenham 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei como de pequeno valor.

Já o § 3º do art. 100 da Constituição Federal trata de outra particularidade consentânea com o momento que estamos vivendo, já que regulamenta o pagamento preferencial de obrigações definidas como de pequeno valor que a Fazenda pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Na esfera federal, no que concerne a estas últimas obrigações, o valor

do crédito contra a União deve ser igual ou inferior à 60 salários mínimos, conforme está definido no art.17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Como sabemos, tais obrigações de pequeno valor, diferentemente dos precatórios, são pagas ao longo do próprio exercício financeiro ao da sua expedição, o que facilita a adoção de medidas oportunas por parte do governo federal para tornar mais céleres estes pagamentos.

Diante do que foi exposto, há espaços importantes no regime jurídico para o pagamento de precatórios e das requisições de pequeno valor para que a União, por meio deste Ministério, possa agilizar o pagamento destes débitos, líquidos e certos, para os servidores e pensionistas, nas situações aqui relatadas.

Agradecemos a atenção de V. Excia. a esta demanda e contamos com a agilidade deste Ministério na adoção das medidas necessárias para colocar em prática a presente sugestão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
PL/MG

**FIM DO DOCUMENTO**